**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 262 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 140/2025,** de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui a obrigatoriedade do ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da presente proposta.

De acordo com os arts. 1° a 3° do projeto, fica instituída a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado do Maranhão (Art. 1° do PLO). Ademais, conforme o art. 2° do PLO, fica claro que o projeto determina que o ensino de Libras deverá ser integrado ao currículo escolar e ministrado como disciplina obrigatória nas escolas de ensino, sendo estabelecido o conteúdo programático (art. 3°) senão vejamos:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado do Maranhão.

**Parágrafo único.** O ensino de Libras deverá ser oferecido de forma progressiva, iniciando-se nas séries iniciais do ensino fundamental e estendendo-se até o final do ensino médio, com a inclusão gradual no currículo escolar.

**Art. 2º** O ensino de Libras deverá ser integrado ao currículo escolar e ministrado como disciplina obrigatória nas escolas de ensino fundamental e médio, com carga horária mínima a ser definida pela Secretaria Estadual de Educação em conjunto com as entidades representativas da comunidade surda.

**Art. 3º** **O conteúdo programático do ensino de Libras deverá, obrigatoriamente, abordar os seguintes tópicos**, entre outros, conforme a faixa etária e a série em que o aluno se encontra: [...]

Em primeira análise, examinando-se a constitucionalidade formal no aspecto subjetivo (que diz respeito à fase de iniciativa), há que se atentar às hipóteses de iniciativa privativa previstas expressamente no art. 43 da CE/MA, em simetria ao art. 61 da CRFB/88:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III – organização administrativa [...];

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V– criação, estruturação e **atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

[...]

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; […]

V - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado** (grifo nosso)

Por sua vez, analisando-se a constitucionalidade formal orgânica, assim entendida como aquela que decorre da observância da competência legislativa para a elaboração do ato, há que se verificar inicialmente que cabe à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CRFB/88):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:   
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Sobre o tema da edição de normas que tratam de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente, convém mencionar que precedente do Supremo Tribunal Federal (ADPF 1.150 - GOIÁS).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.528/2021 DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO. PROIBIÇÃO DA DENOMINADA “LINGUAGEM NEUTRA” NO CONTEXTO ESCOLAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (CF, ART. 22, XXIV). MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício de atividade docente. Precedentes.

No mesmo sentido:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF/88) — lei estadual que veda a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais. STF. Plenário. ADI 7019/RO, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 10/02/2023 (Info 1082).

Em complemento, é oportuna a argumentação da Consultoria Legislativo da Câmara dos Deputados (Consultor José Maria G. de Almeida Jr, Nota Técnica de março de 2003):

**1. Propostas do Poder Legislativo de criação de disciplinas, áreas de estudo e conteúdos, em qualquer nível ou modalidade de ensino, da educação infantil à superior, são em geral rejeitadas, a partir de sólida e tradicional fundamentação doutrinária e legal, - já encampada por esta Casa , por meio da Súmula 1/01, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto-, com fulcro em argumentos técnicos–pedagógicos e em disposições constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo da LDB- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

**2. Tais propostas não são, à luz desse entendimento, da competência do Poder Legislativo, mas sim das próprias escolas, de suas comunidades e dos Conselhos de Educação (Federal, Estadual e Distrital), como orientação dada pelo Poder Executivo, via Ministério da Educação-MEC.”**

Convém ainda mencionar que, no ponto de vista da legalidade, encontra-se vigente a Lei nº 12.068, de 4 de outubro de 2023, que institui a obrigatoriedade de inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais, nas propagandas e programas institucionais do Governo Estadual transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado do Maranhão, na forma que especifica.

Assim sendo, em que pese a louvável intenção do autor, entende-se que a proposição está eivada de vício de inconstitucionalidade formal.

Conforme já exposto, trata-se da inobservância da competência legislativa da União para tratamento nacional e uniforme do tema (art. 22, XXIV, CRFB/88), considerando também não haver delegação da União para tratar de questões específicas na temática (art. 22, parágrafo único, da CRFB/88).

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei n° 140/2025,** em razão de vício de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ariston

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado João Batista Segundo **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Neto Evangelista  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Júlio Mendonça  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**